



**INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)**

INDICAÇÃO nº 02/2026

Ementa:

**PROJETO DE LEI Nº 1.072/2025 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. VEDAÇÃO AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM* E DOS SEUS EFEITOS. OBRIGATORIEDADE DE OFICIALIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO CIVIL DE 2002. LEI Nº 9.278/1996 (LEI DA UNIÃO ESTÁVEL).**

Palavras-chave:

**UNIÃO ESTÁVEL. MORTE. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITO DAS SUCESSÕES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 1º, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIVRE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ANÁLISE DE COLONIAL OU ANTICOLONIAL. PERSPECTIVA DE GÊNERO. ORIENTAÇÃO SEXUAL HOMOAFETIVA.**



## I – DA SOLICITAÇÃO

Solicita-nos o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), em atenção à Indicação nº 02/2026 levada a efeito pela consócia Marisa Chaves Gaudio, membro da Comissão de Direito Civil, Direito das Famílias e Direito das Sucessões do IAB, parecer sobre a recepção constitucional e também quanto à juridicidade social do Projeto de Lei nº 1.072/2025 da Câmara dos Deputados.

Após examinarmos a matéria, passamos a responder.

## II - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.072/2025 da Câmara dos Deputados de relatoria do Deputado Federal Antonio Carlos Rodrigues deseja proibir expressamente o reconhecimento da união estável *post mortem*, o que impediria que direitos patrimoniais ligados ao Direito das Famílias, outrossim, direitos sucessórios e direitos previdenciários surgissem a partir disso, sem contar que outros direitos que porventura decorram do reconhecimento da união estável *post mortem* também seriam cerceados.

Deste modo, o Projeto de Lei nº 1.072/2025 da Câmara dos Deputados almeja alterar a Lei nº 10.406 de 2002, para que sejam incluídas disposições explícitas no instituto da união estável, tendo elas, caso sejam transformadas em lei a seguinte redação, sendo que citamos na íntegra este teor:

Art. 1.723. Considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, com o objetivo de constituição de família, desde que ambos estejam em plena capacidade civil.

§ 3º A união estável **não será reconhecida após o falecimento de qualquer um dos parceiros**, sendo vedado o reconhecimento de direitos relativos à união após a morte de um dos conviventes. (NR). (Grifos nossos).

Ademais, este mesmo PL da CD ainda almeja que seja alterada a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, também conhecida como Lei da União Estável, para obrigar que o(a)s companheiro(a)s necessariamente levem a sua união estável ao cartório para formalizar a entidade familiar convivencial:



Art. 1º-A Para que **seja reconhecida a união estável, é obrigatória a oficialização da relação em cartório**, com a lavratura de escritura pública que declare a intenção do casal de constituir união estável. Apenas a formalização garantirá à relação efeitos jurídicos de uma união estável, inclusive em caso de falecimento de qualquer um dos parceiros. (Grifos nossos).

A justificativa deste PL está apresentada abaixo, sendo que destacamos as partes mais relevantes:

O presente Projeto de Lei visa alteração do Código Civil e da Lei nº 9.278/1996, com o objetivo de garantir maior segurança jurídica às relações de união estável, estabelecendo a obrigatoriedade de que a constituição dessa entidade familiar seja formalizada em cartório, com a manifestação expressa de ambas as partes.

[...]

Existem, inclusive, inúmeros casos de indivíduos que, após a morte de um dos conviventes, tentam obter benefícios financeiros e legais em nome de uma suposta união estável, que, muitas vezes, nunca existiu na prática.

A exigência de registro formal da união estável em cartório assegura que ambas as partes estejam plenamente cientes das implicações legais e dos efeitos decorrentes dessa relação. Tal medida visa a evitar que o reconhecimento de união estável seja utilizado de forma oportunista, prejudicando os legítimos direitos dos demais herdeiros e parceiros do falecido.

De forma complementar, ainda que no que diz respeito às justificativas, podemos mencionar também as menções às normas de outros Estados-países:

Na França, por exemplo, a união estável é formalizada através do "Pacte Civil de Solidarité" (PACS) [...]

Já na Alemanha, a união estável é reconhecida sob o conceito de "Lebenspartnerschaft" (parceria vital), que foi estabelecido para casais do mesmo sexo, mas foi ampliado para incluir casais heterossexuais desde 2017. [...]

No Reino Unido, a união estável não é formalmente reconhecida da mesma maneira que o casamento. No entanto, as pessoas que vivem juntas em uma relação semelhante ao casamento podem ser consideradas "partners" em uma relação de fato. [...].

De mais a mais, o PL em tela expõe o motivo dessa proposta de lei em nosso ordenamento jurídico:

Portanto, a mudança proposta neste Projeto de Lei busca assegurar maior segurança jurídica, harmonizar as relações familiares, **proteger os herdeiros legítimos e garantir que a união estável tenha os mesmos requisitos formais e substanciais exigidos para o casamento**, preservando a dignidade dos envolvidos e os direitos dos sucessores. (Grifos nossos).

Em resumo, a questão em discussão trata da constitucionalidade do reconhecimento da união estável *post mortem* e igualmente da produção de efeitos jurídicos a partir disso. Dessarte, será reverberada essas eventuais alterações do Código Civil de 2002 e da Lei nº 9.278/1996, em respeito ao artigo 1º, IV (livre iniciativa), ao artigo 3º, I (construção de uma sociedade livre, justa e solidária), ao artigo 5º, *caput*,



(isonomia substancial) e ao artigo 226, *caput* (proteção de todas as modalidades de entidade familiar) todos postulados pétreos da Constituição da República de 1988, sendo que ainda trataremos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

É o relatório

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **a) A DISCREPÂNCIA ENTRE A RELEVÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL E O SEU (RELATIVO) ESVAZIAMENTO NORMATIVO**

A união estável é um instituto jurídico do Direito das Famílias que foi relativamente normatizado de forma mais específica apenas com a Lei nº 8.971/1994 e a Lei nº 9.278/1996. Nesse compasso, pode-se perceber que quando comparado com o casamento que tinha uma extensa regulamentação no Código Civil de 1916 e que tem uma larga horizontalidade de dispositivos no Código Civil de 2002, há evidente descompasso de tratamento entre esses dois institutos, tanto no aspecto de tempo de tratamento, quanto na quantidade de apetrechos legais que dissecam essas matérias, como será visto adiante neste item em minudencias.

Vale não esquecer que a união estável era tratada ainda que de forma incipiente no Decreto-Lei nº 7.036/1944 que versava sobre os acidentes de trabalho, autorizando o recebimento de benefícios para a companheira, e também na Lei nº 5.478/1968 que reconheceu para fins de recebimento de alimentos o(a) companheiro(a). Nesse caminhar legislativo, a Lei nº 6.216/1975 que alterou a Lei de Registros Públicos autorizou que o(a) companheiro(a) pudesse adotar o sobrenome do(a) companheiro(a) e também a Lei nº 8.245/1991 permitiu que o(a) companheiro(a) pudesse residir no imóvel nele permanecendo na posição de locatário, no caso de falecimento deste e também na hipótese de dissolução da união estável.

Todavia, a matéria somente foi melhor dissecada com as duas primeiras leis citadas no primeiro parágrafo deste capítulo, ainda assim, vale criticar essas normas,



porquanto elas estão longe de conceder um tratamento exauriente ao tema da união estável. Em que pese se tenha listado anteriormente a Lei nº 8.971/1994 e a Lei nº 9.278/1996, a verdade é que elas são superficiais para tratar de um tema tão complexo quanto à união estável, sendo, de fato, um assunto, tão rico quanto o casamento, por envolver diversas dimensões da vida do particular que esteja inserido em uma relação conjugal ou convivencial.

Nessa toada, consegue-se perceber que a união estável é especificamente um instituto tratado no Código Reale em parcos 5 (cinco) dispositivos, podendo-se dizer que a matéria é regulamentada de maneira mais atenta no Título III do Livro do Direito de Família, sendo que a união estável, no total, é mencionada 16 (dezesesseis) vezes ao longo do Código Civil de 2002, podendo-se concluir que o tema mal é desdobrado nesta legislação civil. Em contrapartida, o casamento possui a seu favor o Subtítulo I, tendo 10 (dez) Capítulos exclusivos, sendo elencado 140 (centro e quarenta) vezes em todo o Código Reale.

Em conclusão, pode-se ver que existe um passivo histórico na forma pela qual esmiuçamos a união estável em nosso ordenamento jurídico, sendo que isso se atribui, em parte, a nossa tradição normativa que descende do Direito Canônico que valoriza somente o casamento, sendo a primeira para este último um instituto desconhecido. Isso se explica devido ao fato de que para a religião Católica Apostólica Romana não existe outra forma de união conjugal, que não seja forçosamente o matrimônio, portanto, a união estável não é reconhecida para essa religião.

Na esfera constitucional importa observar que a Constituição da República de 1988 foi a primeira que lembrou da união estável, visto que todas as outras Constituições anteriores (CR/1824, CR/1891, CR/1934, CR/1937, CR/1946 e CR/1967) sequer citaram a união estável. Com isso, pode-se afirmar que no âmbito constitucional esse instituto ainda engatinha, quando tratamos do seu assento constitucional. A despeito disso, pode-se testemunhar que a Constituição da República em 1988, apenas menciona essa figura uma única vez, no seu artigo 226, § 3º, determinando que para proteção do Estado é reconhecida a união estável como entidade familiar.



Ainda em tempo, vale indicar que a Constituição no mesmo dispositivo supra elencado prevê que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento. Em outras palavras, ainda que seja louvável que a Carta Cidadã tenha enumerado a união estável, a verdade é que em sua redação há certa timidez em salvaguardar este instituto, sem contar que a CR/88 incentiva que as pessoas convertam a união estável em matrimônio, como se fosse uma entidade familiar de segunda categoria, que mereceria ser transformada em casamento, não sendo um fim em si mesma.

A despeito, da nossa crítica quanto ao detalhamento da matéria na Constituição, deve-se admitir que isso foi um grande avanço para a época, uma vez que vivíamos sob a égide do Código Civil de 1916 que ignorava este instituto, porquanto para ele apenas o casamento era digno de iniciar uma entidade familiar, sob o aspecto afetivo/conjugal. Com isso, somente em meados do Século XX em legislações esparsas é que a união estável começa a se desenvolver, enquanto instituto jurídico digno de ser protegido, como foi mostrado no início deste capítulo.

Em que pese a Constituição tenha sido bastante econômica para tratar deste instituto, a união estável não poderia ser mais significativa em um padrão quantitativo, dado que hoje na terceira década do terceiro milênio as uniões estáveis, em números totais, são mais numerosas que o casamento, como demonstra o CENSO de 2022, capitaneado pelo IBGE (Instituto Brasileira de Geografia e Estatística)<sup>1</sup>. Nesse levantamento apurou-se que pela as uniões estáveis já superaram a proporção de casamentos civis e religiosos, com isso, elas se tornaram a forma de família mais frequente entre os brasileiros. Nessa cadência, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves<sup>2</sup> trazem apontamentos que corroboram essa informação:

Por isso, tratar desigualmente a união estável seria retirar proteção de alguém pelo simples fato de ter optado por formar uma família sem as solenidades do casamento (que, aliás, exige consideráveis despesas financeiras, obstando o acesso à maior

---

<sup>1</sup> CENSO 2022. IBGE. 2025. Censo 2022: uniões consensuais ultrapassam casamentos no civil e religioso Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44958-censo-2022-unioes-consensuais-ultrapassam-casamentos-no-civil-e-religioso>> Acesso em: 30 jan. 2026.

<sup>2</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: famílias. 15 ed. rev. atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2023, p. 483.



parcela de nossa população). De mais a mais, seria difícil - senão impossível - justificar à população brasileira que historicamente e através de dados oficiais, vive, em sua maioria, fora do casamento, o motivo pelo qual uma pessoa humana, que optou por (con)viver com alguém sem formalidades, merece menos proteção jurídica do que aquela que, tal qual, vive junto, mas se uniu com solenidades.

Em suma, a união estável é instituto do Direito das Famílias, embora ele não tenha dentro das nossas legislações civis uma significância que seja proporcional à sua envergadura na sociedade brasileira. Deste modo, aparenta haver uma incongruência entre a sua difusão social e o seu esvaziamento normativo que inclusive perpassa outros ramos da Ciência Jurídica para além do Direito Civil.

#### **b) AS CARACTERÍSTICAS DA UNIÃO ESTÁVEL E AS DISTINÇÕES PARA OUTROS INSTITUTOS ASSEMELHADOS**

Com essas informações preliminares postas podemos salientar que o artigo 1.723 do Código Civil ostenta quais são os requisitos da união estável: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na **convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família**”. (Grifos nossos). Com isso, pode-se inventariar que os pré-requisitos da união estáveis são: a) *Livre orientação sexual*; b) *Convivência pública, contínua e duradoura*; c) *Objetivo de constituição de família*.

a) *Livre orientação sexual*. Por conseguinte, a redação: “entre o homem e a mulher” foi reinterpretada por meio de uma hermenêutica conforme a Constituição da República de 1988 para se permitir que essa união estável possa ocorrer entre pessoas de orientação sexual homoafetiva ou qualquer outra, como determina o Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 4277/RJ e na ADPF nº 132/RJ, julgado em 05/05/2011, Plenário, ambos de relatoria do Ministro Ayres Britto.

b) *Convivência pública, contínua e duradoura*. Deste modo, exige-se que exista inclinação para a perpetuidade no tempo, não havendo tempo mínimo para que a união estável esteja configurada, ao mesmo tempo, deve haver seriedade das partes em



levarem adiante aquela relação, como evidencia o STJ no REsp nº 1.761.887/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª, j. 06/08/2019.

c) *Objetivo de constituição de família*. Portanto, deve estar presente a intenção de formação de uma entidade familiar, não sendo forçoso que os companheiros estejam morando sob o mesmo teto (coabitação). Sendo assim, percebe-se que o STJ possui precedentes que caminham no sentido da desnecessidade de coabitação como elemento indispensável à união estável como se percebe pelos dois seguintes casos citados: AgRg no AREsp nº 649.786/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª T, j. 04/08/2015 e AgRg no AREsp nº 223.319/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª T, j. 18/12/2012.

De mais a mais, deve ficar nítido a distinção entre a união estável e o concubinato, sendo comumente chamado de relações extraconjugais, ou seja, é o caso do(a) amante. Não se trata aqui de equiparar o(a) amante à união estável, pois nesta última as pessoas envolvidas nessa relação estão livres, não possuindo nenhum vínculo afetivo que lhe prendam a outras pessoas. Isso diferente do concubinato em que as pessoas envolvidas não podem ter um novo casamento ou união estável, dado que já estariam em uma relação matrimonial ou convivencial prévia. Com conteúdo similar, Sílvio de Salvo Venosa<sup>3</sup> traz os seguintes arremates para esta questão:

No entanto, é importante reiterar que o legislador do Código Civil optou por distinguir claramente o que se entende por união estável e por concubinato, não podendo mais essas expressões ser utilizadas como sinônimas, como no passado. O termo concubinato fica reservado, na forma do art. 1.727, às relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de usar, o que não é um também uma expressão muito precisa, como apontaremos. Trata-se de união sem casamento, impura ou adúltera. [...]

É importante distinguir união estável de concubinato, nessas respectivas compreensões, pois há consequências jurídicas diversas em cada um dos institutos. No concubinato podem ocorrer os efeitos patrimoniais de uma sociedade de fato, sem que existam outros direitos dedicados exclusivamente à união estável, tratada muito proximamente como se matrimônio fosse.

Da mesma forma, um namoro simples, um namoro qualificado e uma “ficada” também estão distantes de se equiparar a uma união estável, visto que falta a essas uniões livres um dos requisitos chave da união estável como listado acima, a saber:

---

<sup>3</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 484.



*objetivo de constituição de família*. Em outras palavras, no namoro simples, no namoro qualificado e na “ficada”, ainda que possa existir amor, afeto, respeito, lealdade, fidelidade, consideração e carinho, ainda não há, podendo ocorrer no futuro, o desejo de formar uma entidade familiar. Nesta esteira, caminha Rodrigo da Cunha Pereira<sup>4</sup> que nos mostra detalhes sobre essas relações:

O namoro, por si só, não tem consequências jurídicas. Não acarreta partilha de bens ou qualquer aplicação de regime de bens, fixação de alimentos ou direito sucessório. Se um casal de namorados adquire um veículo, por exemplo, com o fim do relacionamento este pode ser dividido, se não houver contrato escrito entre eles, de acordo com as regras do Direito Obrigacional. Neste sentido, pode-se dizer que, então, que é possível haver uma “sociedade de fato” dentro de um namoro, sem que isso caracterize uma entidade familiar. Assim, por não se tratar de entidade familiar, as questões jurídicas concernente ao namoro, como danos causados à pessoa, são discutidas no campo do Direito Comercial ou Obrigacional.

Isto exposto, é essencial entender os efeitos jurídicos da união estável *post mortem* no Direito das Famílias, no Direito das Sucessões, no Direito Previdenciário e no Direito Constitucional, em evidente interdisciplinaridade, tarefa que levaremos adiante no próximo item deste parecer. Em síntese, esses foram alguns considerandos imprescindíveis para o bom deslinde desta peça, pois essas bases serão usadas em nossos arremates sobre a inconstitucionalidade dessa eventual alteração mudança normativa do Código Civil de 2002 e da Lei nº 9.278/1996.

### **c) O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM* E OS SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

Como percebido a união estável tem como uma das suas marcas a menor formalidade e solenidade, quando comparado com o casamento, isto é, caso seja uma união estável, não haverá necessariamente uma certidão que ateste para os fins legais que aquelas pessoas estão em uma relação convivencial/afetiva. Com este teor, podemos fazer referência à Laila Araújo Rodrigues, Valdenir Bandeira Gomes Júnior, Lucas da

---

<sup>4</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. União Estável. Tratado de Direito das Famílias. Rodrigo da Cunha Pereira (organizador). Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 203.



Silva Chaves Amaral e Filipe Alves Leitão<sup>5</sup> que trazem os seguintes considerandos sobre a união estável *post mortem*:

O reconhecimento de união estável *post mortem* representa um dos temas mais solicitados no âmbito do Direito de Família, especialmente por sua relação com direitos sucessórios e patrimoniais. A informalidade, que é uma característica intrínseca da união estável, muitas vezes se torna um obstáculo no momento da comprovação judicial, exigindo a análise de provas indiretas e circunstanciais que nem sempre garantem segurança jurídica para as partes envolvidas.

Por conseguinte, isso poderia produzir casos em que duas pessoas que estiveram juntas em união estável por muitos anos, 30 (trinta), 40 (quarenta) ou 50 (cinquenta) anos ou ainda mais, fiquem juridicamente sem qualquer patrimônio após o falecimento do(a) companheiro(a) e ao final ele(a) tenham dificuldade para acessar direitos patrimoniais do Direito das Famílias, podendo-se citar o direito real de habitação, direitos sucessórios, representados pelo seu quinhão hereditário, e direitos previdenciários, por exemplo, pensão por morte.

Em um contexto utópico seria desejável, à luz da segurança jurídica, que todas as pessoas que estão em uma união estável formalizassem, ainda que minimamente, transformando-a em uma união estável de direito. Entretanto, em apreço à livre iniciativa, conforme o artigo 1º, IV da Constituição, que pode ser entendida no Direito das Famílias como a norma princípio da autonomia privada, o Estado não pode obrigar nenhum particular a ter uma união estável formalizada e tampouco coagir a pessoa a constituir casamento e da mesma maneira não pode constranger ninguém com a ameaça de perda de direitos pelo fato de não ter cumprido requisitos burocráticos e formais. Com essência aproximada, Pedro Teixeira Pinos Greco<sup>6</sup> traz os seguintes considerandos sobre a autonomia privada à luz da Legalidade Constitucional:

Esse foi um acontecimento que requalificou todo o Direito Civil, notadamente o Direito das Famílias e o Direito das Sucessões, à luz dos fundamentos constitucionais da função social da herança, da dignidade da pessoa humana, da vedação a qualquer tipo de discriminação, da solidariedade social, da autonomia

---

<sup>5</sup> RODRIGUES, Laila Araújo; GOMES JÚNIOR, Valdenir Bandeira; AMARAL, Lucas da Silva Chaves; LEITÃO, Filipe Alves. Reconhecimento de união estável *post mortem*: perspectivas legais e desafios práticos. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 10, n. 12, dez. 2024.

<sup>6</sup> GRECO, Pedro Teixeira Pinos. A Multiparentalidade e a Multi-hereditariedade: Duas Revoluções Jurídicas Necessárias. Revista de Direito de Família. nº 116 – Out-Nov/2019.



privada libertadora, da isonomia substancial, da igualdade entre os filhos e da pluralidade familiar, ou seja, a lei alterou a sua essência, abandonou a autonomia privada egocêntrica como camisa de força, para atravessar para um cenário constitucional em que é a pessoa humana e a sua dignidade que estão no “epicentro dos epicentros”, como ensina o Professor Luis Edson Fachin. Consequentemente, deve haver uma releitura da autonomia privada, que deixa de ser uma amarra para se transformar em uma maneira de as pessoas exercerem a sua felicidade e o seu amor/afeto.

Desse modo, não se nega que, quiçá o legislador possa trazer delineamentos mais claros dos elementos e requisitos da união estável, visando ajudar os julgadores e profissionais jurídicos na aplicação da norma, dado que existe certa fluidez nos conceitos da união estável, o que pode trazer relativa insegurança jurídica, a depender do caso. Neste passo, não pode ser entendido que a proibição da união estável *post mortem* seja admitida como um aperfeiçoamento da lei, visto que seria desproporcional esta medida. Em análise correlata, Maria Berenice Dias<sup>7</sup> ressalta sobre os traços marcantes da união estável:

A lei não define nem imprime à união estável contornos precisos, limitando-se a elencar suas características (CC 1.723): convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família. Preocupa-se em identificar a relação pela presença de elementos de ordem objetiva, ainda que o essencial seja a existência de vínculo de afetividade, ou seja, o desejo de constituir família.

Por consequência, faz-se meritório salientar que não se pode admitir de forma alguma fraudes e que pessoas que não possuem união estável se valham da norma para adulterar uma relação convivencial que inexistia em vida. Entretanto, proibir taxativamente toda e qualquer união estável *post mortem* é também um equívoco que pode levar a diversas injustiças sociais, rechaçando o equilíbrio que deve existir, bem como os respectivos direitos patrimoniais, direitos sucessórios e direitos previdenciários que deveriam ser concedidos ao viúvo ou viúva que, não raro, pode estar desassistido(a) financeiramente.

Neste andamento, não se deseja validar declarações unilaterais, feitas apenas pela parte sobrevivente, de união estável *post mortem* em cartórios extrajudiciais com efeitos retroativos para tentar dar validade jurídica a uma eventual união estável que não foi formalizada em vida pelas partes. A nossa concepção é fortalecer a segurança

---

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 416.



jurídica das união estável que efetivamente ocorreram e provavelmente, caso o presente Projeto de Lei seja transformado em ato normativo regular, muito provavelmente teremos o aumento do número de fraudes e não a redução como este PL que se encontra em tela tenta fazer.

A título de exemplo, pode-se enumerar a vigente Instrução Normativa nº 128/2022 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que pode ajudar no entendimento de uma união estável *post mortem*, ainda que para fins previdenciários. Para além disso, ainda neste flanco complementar ao Direito Civil, podemos citar a título de exemplo a já revogada Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS, por exemplo, que demandava no seu artigo 135 um rol de no mínimo 3 (três) documentos de uma lista predefinida por essa Autarquia Federal para que fosse reconhecida a união estável no âmbito administrativo-previdenciário.

Em resumo, o melhor caminho, a nosso sentir, é burilar os requisitos da união estável, trazendo mais firmeza, ao mesmo tempo que também se deve permitir alguma flexibilidade, dado que o Direito das Famílias, possui como pedra angular a constante atualização social, deixando regrada discricionariedade aos julgadores para que possam modernizar o espírito da norma, consoante a evolução social. E nessa linha podemos rememorar que o STJ trouxe um renovado colorido para um dos requisitos da união estável que para alguns poderia ser considerado imutável.

Dessa maneira, é vital saber que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), recentemente, admitiu a existência da união estável *post mortem*, bem como a produção de efeitos a partir deste reconhecimento, como se pode perceber pelo Recurso Especial nº 2.203.770/GO, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na 3ª Turma no dia 04/11/2025:

**DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA POST MORTEM. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. ART. 1.723 DO CC. PUBLICIDADE. RELATIVIZAÇÃO.**

Negar o reconhecimento de união estável homoafetiva em razão da ausência da publicidade do relacionamento, quando evidente a convivência contínua e duradoura, como uma verdadeira família, seria invisibilizar uma camada da sociedade já estigmatizada, que muitas vezes recorre à discrição como forma de sobrevivência. 6. É possível a relativização do requisito da publicidade para a configuração de união estável homoafetiva, desde que presentes os demais requisitos caracterizadores da união estável previstos no art. 1.723 do CC.



Neste último julgado não só se admitiu a união estável *post mortem*, bem como se admitiu a maleabilidade do requisito da publicidade que seria para alguns um dos pilares inquebrantáveis da união estável. Com isso, nota-se que o STJ na verdade está trazendo mais fluidez para determinados casos de união estável *post mortem*, sobretudo, quando for caso de uma pessoas homoafetivas.

Em sinopse, o reconhecimento jurídico da união estável *post mortem* é um instituto amplamente aceito na literatura jurídica do Direito Civil, mormente do Direito das Famílias e do Direito das Sucessões, e também do Direito Previdenciário. Sem contar que o STJ também já admite essa possibilidade de forma reiterada, sendo este fenômeno a validação da justiça social aplicada às famílias em um contexto pós-moderno, pós-positivista, em que a afetividade passa a ser a mola propulsora dessa renovada Ciência Jurídica que deva ser humanitária e protetiva, especialmente daquelas pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

#### **d) CRÍTICAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.072/2025 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E AS SUAS INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS**

Dessarte, percebe-se que o PL em discussão objetiva blindar os herdeiros do pessoa falecido, dando pouco valor ao(à) companheiro(a) sobrevivente que pode ser seriamente prejudicado pelas eventuais novas regras que este Projeto almeja incluir em nosso ordenamento jurídico brasileiro. Nisso, nota-se que ele deseja fornecer uma carga patrimonializada ao Direito das Famílias, sendo que este ramo do Direito, caminho justamente no sentido oposto, isto é, da personalização, sobrepujando o primado legal-positivista para que alcancemos o lócus pós-positivista e principiológico, que neste ramo do Direito Civil é muito marcado pela afetividade e seus desdobramentos. Com este espírito, Hélio Cardoso de Miranda Júnior e Cristina Moreira Marcos<sup>8</sup> asseveram:

---

<sup>8</sup> MIRANDA JÚNIOR, Hélio Cardoso de; MARCOS, Cristina Moreira. A noção de afeto no direito de família: diálogo com a psicopatologia e a psicanálise. Rev. Latinoam. Psicopat. Fund., São Paulo, 25(3), p. 510-532, set. 2022, p. 513.



No Direito de Família a questão da afetividade se torna ainda mais proeminente. Lôbo (2009) considera que a afetividade é uma “categoria” que se consagrou no direito brasileiro de família. Para ele, a família deixou de ser vista como entidade/instituição tradicional na qual o vínculo de parentesco, efetivo ou presumido, implicava a hierarquia e a diferença de papéis e funções parentais e passou a ser encarada como grupo cujos laços indicam relações de comprometimento e dependência econômica e afetiva. De acordo com Lima (2018), tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm reconhecido o pluralismo das entidades familiares pelos critérios de afetividade, estabilidade e ostentabilidade. Nesse sentido é que a concepção de que o afeto é fundamental nos vínculos familiares tem servido de base para a diversidade de arranjos familiares atualmente reconhecidos pelo campo jurídico ou em debate no campo do Direito, como, por exemplo, a pluriparentalidade, as famílias homoafetivas e as poliafetivas.

De forma mais acurada, pode-se ainda densificar o debate para afirmar que o PL em evidência parece confundir institutos que já estão consagrados em nosso ordenamento jurídico, desse jeito, é impreterível saber que não devem existir confusões jurídicas entre a união estável e o concubinato, tampouco com o namoro simples, o namoro qualificado e uma “ficada” ou qualquer outro relacionamento efêmero e fugaz que não tenha o ânimo de constituir família. Sendo assim, vale sublinhar que nenhuma dessas formas de relação afetiva se mistura com a união estável em que há o intuito de se constituir família, diferentemente das outras em que não existe esse requisito devidamente preenchido que é fulcral para que possa existir a união estável e a eventual união estável *post mortem*.

Em outro giro, ainda se pode criticar o fato de as justificativas do PL tentarem quase que replicar as lógicas da França, da Alemanha e da Inglaterra no Brasil, sem qualquer tipo de ajuste e adaptação, tendo em vista que a realidade histórica, social e cultural de nosso Estado-país é bastante diferente da evolução normativa europeia. Sendo assim, pode-se entender que não houve um raciocínio decolonial ou anticolonial, pelo contrário, somente se praticou o “copismo” em um evidente viés eurocêntrico, advindo do Norte-global, que não parece compreender a vivência pátria e as suas peculiaridades.

Isso se explica devido às condições estruturais brasileiras marcadas pelo desconhecimento das regras jurídicas por grandes setores sociais da população, fato este que não acompanha a tradição europeia de maior e melhor formalização das relações jurídicas, seja em cartórios extrajudiciais ou até mesmo por meio de judicialização das questões da vida privada. Deste jeito, por exemplo, no nosso Estado-país não é



recorrente no dia a dia das atividades civis se recorrer aos cartórios extrajudiciais para documentar atos cotidianos, ainda que do ponto de vista jurídico isso fosse aconselhável, idealizando termos mais segurança jurídica.

Portanto, o artigo 3º, I, da Constituição da República de 1988 também estaria sendo atacado, pois essa elitização quanto ao exercício dos atos cartoriais está longe de ajudar a edificar uma sociedade mais justa, livre e solidária, tendo em vista que hierarquiza aqueles que tem acesso ao conhecimento jurídico e que podem formalizar a sua união estável e aqueles que por serem mais humildes, seja por falta de condições financeiras, seja por falta de vontade de formalizar ou por desconhecimento de que isso seria obrigatório, acabam não indo a um cartório extrajudicial para conferir solenidade em sua união estável.

Outra provocação que pode ser feita sobre este PL é: será que não estamos diante de uma pressão ou *lobby* das associações e dos próprios cartórios extrajudiciais para que isso movimente o mercado de formalizações de uniões estáveis? Ainda que não existam dados concretos sobre isso dentro do Projeto de Lei, é relevante ter em mente também a quem esta tentativa de alterar o CC/2002 e a Lei nº 9.278/1996 possa servir como um préstimo financeiro, bem como de prestígio e poder.

Ademais, em uma perspectiva de gênero, parece haver um direcionamento para fragilizar os direitos das mulheres companheiras sobreviventes em uniões estáveis que não tenham sido formalizadas em um cartório extrajudicial, tendo em vista que a expectativa de vida feminina<sup>9</sup> é maior que a masculina, sem contar no número de mortes violentas que é maior entre os homens<sup>10</sup>, notadamente entre a faixa etária masculina mais jovem. E com âmago parecido, vemos uma crítica social em relação à legislação

---

<sup>9</sup> IBGE. Expectativa de vida da população brasileira chega aos 76,6 anos em 2024. 2026. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2025/11/expectativa-de-vida-da-populacao-brasileira-chega-aos-76-6-anos-em-2024>> Acesso em 01º fev. 2026.

<sup>10</sup> USP. Mesmo em condições socioeconômicas iguais, homens negros têm 49% mais chance de morte violenta que brancos. 2026. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/diversidade/mesmo-em-condicoes-socioeconomicas-iguais-homens-negros-tem-49-mais-chance-de-morte-violenta-que-brancos/>> Acesso em 01º fev. 2026.



civil, que deve acompanhar as mudanças em nossa sociedade, conforme Maurício Bunazar<sup>11</sup> apresenta:

A insuficiência do Código Civil e a mudança de valores da sociedade brasileira levaram a doutrina a propor e a jurisprudência a implementar alterações significativas no regime da união estável. Entre elas, têm especial relevância o reconhecimento da possibilidade de união estável entre pessoas do mesmo sexo e a elevação do companheiro à condição de herdeiro de segunda classe. Quanto ao reconhecimento da possibilidade de união estável entre pessoas do mesmo sexo, coube ao Supremo Tribunal Federal positivizar aquele que já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Em uma leitura homóloga, ainda que a entrada da mulher<sup>12</sup> no mercado de trabalho esteja ocorrendo de forma acentuada desde os anos 1990, existem muitas famílias em que ainda vigora certo conservadorismo. Assim, ainda é o homem o provedor<sup>13</sup>, e a mulher recebe a incumbência de criar os filhos e cuidar do lar, em que pese essa situação esteja mudando a olhos vistos. Nisso, pode-se ver que o artigo 5º, *caput*, da Constituição da República de 1988 estaria sendo afrontado, dado que isso iria na contramão da isonomia substancial entre homens e mulheres e outrossim entre maridos e esposas, que deve ser um dos elementos fundantes do raciocínio familiarista.

Assim sendo, neste regime que é reproduzido em muitas casas brasileiras o Projeto de Lei nº 1.072/2025 da Câmara dos Deputados traria grande situação de vulnerabilidade, porquanto deixaria justamente a mulher companheira em um estado de desassistência financeira após o falecimento do seu companheiro, violando a lógica protetiva do Direito das Famílias, do Direito das Sucessões e do Direito Previdenciário, que por excelência desejam salvaguardar o ser humano, especialmente aqueles que estejam em situação de debilidade.

---

<sup>11</sup> BUNAZAR, Maurício. União estável. A reforma do Código Civil : artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002 / org. Rodrigo Pacheco. – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.2025, p. 486.

<sup>12</sup> DIEESE. Mulheres no mercado de trabalho: desafios e desigualdades constantes. 2024. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2024/mulheres2024.pdf>> Acesso em 01º fev. 2026.

<sup>13</sup> IBGE. CENSO 2022. Censo 2022: Em 12 anos, proporção de mulheres responsáveis por domicílios avança e se equipara à de homens. 2024. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41663-censo-2022-em-12-anos-proporcao-de-mulheres-responsaveis-por-domicilios-avanca-e-se-equipara-a-de-homens>> Acesso em 01º fev. 2026.



Em análise aprofundada, ainda se pode vislumbrar o que já foi relatado neste parecer que o Recurso Especial nº 2.203.770/GO do STJ de que relações estáveis homoafetivas masculinas e femininas não raro não são formalizadas para evitar uma série de problemas sociais, sobretudo, se for o caso de uma cidade pequena, em que, não raro, predomina certo conservantismo quanto à orientação sexual, sem contar de algum reacionarismo, a depender da situação.

Deste modo, também é cardeal que seja adicionada uma camada inclusiva à luz da orientação sexual, conforme as famílias homoafetivas, valorizando o artigo 226, *caput* da Constituição da República de 1988 que aspira escudar todas as formas de família, sendo que o STF já firmou entendimento de que as uniões homoafetivas têm os mesmos direitos das relações heteroafetivas. Nesse passo, o Projeto de Lei nº 1.072/2025 da Câmara dos Deputados quase que cria categorias diferenciadas de famílias, super protegendo aquelas que se valem das formalidades e ao mesmo tempo marginalizando aquelas que não se utilizem das solenidades jurídicas que um cartório extrajudicial possa oferecer.

Ainda em tempo, dispositivos muito semelhantes a este foram vetados quando da criação da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, isto é, o PL em questão estaria parado no tempo há quase 30 (trinta) anos, tentando repristinar uma ideia que não prosperou naquela época, pois estruturação como essa já foi obstaculizada ainda nos anos 1990, sendo que citamos na completude os artigos 3º e 4º desta Lei de 1996 que nunca chegaram a produzir efeitos no nosso ordenamento jurídico:

Artigo 3º Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres observados os preceitos desta Lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direitos. (VETADO).

Artigo 4º Para ter eficácia contra terceiros o contrato referido no artigo anterior deverá ser registrado no Cartório do Registro Civil de residência de qualquer dos contratantes, efetuando-se se for o caso, comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação. (VETADO).

As razões deste veto estão consignadas abaixo e são translúcidas em mostrar que o atual Projeto de Lei nº 1.072/2025 da Câmara dos Deputados em nada inovou, tentando apenas reproduzir uma lógica que já foi impedida no passado, sendo fundamental pontuar que entre esta época e hoje não houve distinção relevante que



justificasse este novo entendimento, dado que neste momento histórico também aconteciam uniões estáveis *post mortem*:

Em primeiro lugar, o texto é vago em vários dos seus artigos e não corrige as eventuais falhas da Lei nº 8.971. Por outro lado, a amplitude que se dá ao contrato de criação da união estável importa em admitir um verdadeiro casamento de segundo grau, quando não era esta a intenção do legislador, que pretendia garantir determinados efeitos a posteriori a determinadas situações nas quais tinha havido formação de uma entidade familiar. Acresce que o regime contratual e as presunções constantes no projeto mantiveram algumas das condicionantes que constavam no projeto inicial.

Assim sendo, não se justifica a introdução da união estável contratual nos termos do art. 4º, justificando-se pois o veto em relação ao mesmo e, em decorrência, também no tocante aos artigos 4º e 6º.

Logo, o Projeto de Lei nº 1.072/2025 da Câmara dos Deputados é desnecessário socialmente por não proteger de forma efetiva a união estável, pelo oposto, ele deixa descoberto um instituto que já é a forma majoritária de entidade familiar no Brasil, além de fragilizar os artigos 1º, IV, 3º, I, 5º, *caput*, e o 226, *caput* todos da Constituição da República de 1988, que são cláusulas pétreas e eixos estruturantes da nossa Carta Cidadã. Com isso, escudamos o ideário que tal PL seria materialmente inconstitucional.

#### **IV– DAS CONCLUSÕES**

Por tudo que foi exposto, acreditamos que o Projeto de Lei nº 1.072/2025 da Câmara dos Deputados está fortemente incongruente com o atual sistema normativo constitucional brasileiro. Para além disso, ele está descompassado com a realidade social brasileira, uma vez que:

a) Considera a união estável, ainda que indiretamente, como uma entidade familiar inferior quando comparado com o casamento.

b) Promove certa mixórdia conteudística com outras ocorrências sociais amorosas como concubinato, namoro simples, namoro qualificado, “ficadas” e ou relações efêmeras ou fugazes.

c) Trabalha com a ausência de autonomia normativa técnica, desejando aplicar sem qualquer adaptação a realidade cultural de Estado-países europeus no Brasil, a saber, França, Alemanha e Inglaterra, o que atenta contra um raciocínio decolonial ou anticolonial.



d) Desconhece que não é da prática rotineira dos brasileiros levar ao conhecimento dos cartórios extrajudiciais atos da vida civil, como união estável, especialmente para pessoas mais humildes e/ou de baixa escolaridade.

e) Não entende que essa possível obrigatoriedade pode ser custosa de forma financeira para muitas famílias.

f) Não efetua uma leitura do texto proposto pelo PL à luz de uma perspectiva de gênero, consoante um entendimento de que as mulheres se encontram em uma situação de vulnerabilidade estrutural, de forma que elas podem estar em uma relação em que elas são as responsáveis por cuidar dos afazeres domésticos e dos filhos.

g) Reverbera uma precariedade em entender que as relações homoafetivas possuem traços distintos das uniões heteroafetivas e que devido a isso pode haver o desânimo em formalizar uma relação homoafetiva em um cartório extrajudicial por conta de situações que possam causar constrangimentos sociais.

h) Ignora aquilo que já foi rejeitado ainda em 1996, por meio de veto presidencial, por não observar a melhor técnica jurídica civilista e constitucional.

i) Não atenta para o fato que as uniões estáveis já correspondem hoje ao maior número de entidades familiares na sociedade brasileira, quando comparadas com o casamento, sendo assim, o tema mereceria ser melhor esmiuçado.

j) Por fim, não lembra que para o Direito das Famílias, em apreço ao Direito Constitucional, não deveria obrigar que os conviventes levem a sua união estável ao registro de qualquer cartório extrajudicial para que ela possa produzir efeitos imediatos ou posteriores, visto que as famílias são montadas com base no amor e no afeto, não devendo ser primordial a burocratização e tampouco uma solenidade que pode ser considerada dispensável e que tradicionalmente no Brasil, sempre foi despicienda.

k) A despeito de considerarmos nossas afirmações verdadeiras, não há impedimento para que um futuro Projeto de Lei traga mais segurança jurídica às balizas do que pode ser considerado como união estável, dado ser correta a leitura que existe certa fluidez nos requisitos da união estável, que a depender do caso pode causar certa confusão quando se leva em conta, especialmente o namoro qualificado, por exemplo.



Nos moldes supracitados, opinamos, salvo melhor juízo, ser o Projeto de Lei nº 1.072/2025 da Câmara dos Deputados flagrantemente inconstitucional por afrontar as regras constitucionais brasileiras que valorizam a livre iniciativa; a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a isonomia substancial e a proteção de todas as modalidades de entidade familiar.

Por conseguinte, acreditamos que o Projeto de Lei nº 1.072/2025 da Câmara dos Deputados é materialmente inconstitucional por se violar de forma direta: os artigos 1º, IV, 3º, I, 5º, *caput*, e 226, *caput* todos da Constituição da República de 1988.

É o parecer *sub censura*.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2026.

**PEDRO TEIXEIRA PINOS GRECO<sup>14</sup>**

**Presidente da Comissão de Direito Civil, Direito das Famílias e Direito das  
Sucessões do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)**

---

<sup>14</sup> Pós-doutorando em História e Relações Internacionais pela UERJ. Pós-doutor em Políticas Públicas e Direitos Humanos pela UFRJ. Doutor em Planejamento Urbano e Regional pela UFRJ. Mestre em Políticas Públicas e Direitos Humanos pela UFRJ. Bacharel em Direito pela UFRJ. Advogado. Analista Jurídico da DPERJ. email: [pedrotpgreco@gmail.com](mailto:pedrotpgreco@gmail.com) .